



**MUNICÍPIO DE JUÍNA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

|             |              |
|-------------|--------------|
| P. M. JUÍNA |              |
| Fis.        | 21           |
| Ass.        | [assinatura] |

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 236/2018;  
DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 050/2018;  
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA;  
REVISÃO EM VEÍCULOS COM GARANTIA;  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE: REQUISITANTE;  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS: SOLICITANTE;  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: INTERESSADA;  
DISPENSA DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta com solicitação de parecer jurídico oriundo do Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Juína-MT, MARCELO ANTÔNIO ALVES GARCIA, no sentido da possibilidade de ser considerada dispensada a contratação de empresa para fins da revisão preventiva de troca de óleo, no veículo automotor, CAMIONETA MITSUBISHI L200 - TRITON 2.4 - FLEX - Placa NUG 0322, prefixo 03.56, e no veículo automotor CAMIONETA MITSUBISHI L200 - TRITON 3.2 M/T GLX - Placa QBX 4263, prefixo 03.55, de propriedade da Municipalidade. Ademais, informa que a contratação é necessária para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

Inicialmente, constado pelos documentos constantes dos autos, tais como Registro de Plano de Revisões e Registro de Garantia, que a revisão a ser realizada no veículo são de responsabilidade obrigatória da empresa, J. C. AUTO MOTORS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.227.348/0001-70.

Neste caso, necessário faz-se que o Secretário Municipal de Administração e Finanças antes de declarar a dispensa do procedimento licitatório, confirme e comprove nestes autos a condição de exclusividade indispensável para a vigência da garantia, da empresa, J. C. AUTO MOTORS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.227.348/0001-70, seja por ser o fabricante, fornecedor ou autorizada. Outrossim, informo que a comprovação de exclusividade pode ser feita mediante os termos contratuais da aquisição dos veículos ou de registro da garantia, atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes e congêneres.

Com efeito, caso for comprovada a exclusividade da empresa para efeitos de revisão e manutenção da garantia fica vislumbrada a possibilidade de contratação dos serviços pela forma direta, com base no art. 24, inciso XVII, da Lei Federal n.º 8.666/93, com a redação que lhe foi dado pela Lei Federal n.º 8.883/94, assim disposto:

[assinatura]





# MUNICÍPIO DE JUÍNA

## PODER EXECUTIVO

### ESTADO DE MATO GROSSO



Art. 24. É dispensável a licitação:

(...);

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

Ademais, os documentos necessários para a habilitação do proponente a ser contratado, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, deve ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, em vista da exclusividade, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de cunho obrigatórios.

Por fim, examinada a Minuta do Contrato Administrativo, também encartada as fls. dos autos, devidamente rubricadas, verifica-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução do contrato, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o § 1.º, do art. 54, da Lei das Licitações, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo que a Minuta também guarda regularidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, motivo pelo qual pode ser adotada.

DIANTE DO EXPOSTO, desde que constantado pela Autoridade Competente que a empresa, J. C. AUTO MOTORS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.227.348/001-70, é a Pessoa Jurídica exclusiva para realizar a revisão no veículo, sob pena de não ser mantida a vigência da garantia - fato que de *per se* preenche os requisitos de legalidade e regularidade da contratação/aquisição pela forma direta - OPINO pela possibilidade a luz da legislação em vigor da dispensa de licitação neste caso, com fulcro no art. 24, inciso XVII, da Lei Federal n.º 8.666/93, para fins da revisão preventiva de troca de óleo, no veículo automotor, CAMIONETA MITSUBISHI L200 - TRITON 2.4 - FLEX - Placa NUG 0322, prefixo 03.56, e no veículo automotor CAMIONETA MITSUBISHI L200 - TRITON 3.2 M/T GLX - Placa QBX 4263, prefixo 03.55, de propriedade da Municipalidade.

É O PARECER QUE SUBMETO, *SUB CENSURA*, À CONSIDERAÇÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, DA SECERTÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 11 de Outubro de 2018.

JULIANO CRUZ DA SILVA  
OAB/MT n.º 20.861-A

Assessor Jurídico do Gabinete da Procuradoria Geral do Município  
Poder Executivo  
Juína - Mato Grosso